



Número: **5003573-46.2024.8.13.0433**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Monte Azul**

Última distribuição : **22/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 45.201.450,21**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CONSTRUTORA SOUZA GERAIS LTDA - ME (AUTOR)	
	EMERSON EGIDIO MARIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
INOCENCIO DE PAULA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10524520976	26/08/2025 09:03	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Monte Azul / Vara Única da Comarca de Monte Azul

Alameda Antônio Oliveira Neto, 295, Centro, Monte Azul - MG - CEP: 39500-000

PROCESSO Nº: 5003573-46.2024.8.13.0433

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: CONSTRUTORA SOUZA GERAIS LTDA - ME CPF: 14.618.635/0001-61

SENTENÇA

A **CONSTRUTORA SOUZA GERAIS LTDA – ME**, inscrita no **CNPJ sob o nº 14.618.635/0001-61**, com sede na Rodovia MG-122, nº 410, Bairro São José, na cidade de Mato Verde/MG, ajuizou o presente pedido de autofalência, representada por seu sócio proprietário Reginaldo Francisco de Souza, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 895.292.605-63, tendo como sócia também Jucilene Reis Santos Souza. Relata a requerente que, após mais de uma década de atividade no ramo da construção civil, expandindo-se de pequenas empreitadas para edificações de maior porte, passou a enfrentar sérias dificuldades financeiras decorrentes do aumento dos custos de produção, sobretudo com insumos como aço e cimento, e da retração econômica agravada pela pandemia da COVID-19.

Alega que a crise do setor, a inadimplência de contratantes e a impossibilidade de reequilíbrio contratual comprometeram de forma irreversível seu fluxo de caixa, tornando inviável a continuidade das atividades empresariais. Afirmar não dispor de condições de saldar dívidas trabalhistas e com fornecedores, razão pela qual pleiteia a decretação de sua falência, para que os ativos sejam liquidados judicialmente e os credores recebam o rateio na forma da lei.

O feito foi inicialmente distribuído à Vara Cível da Comarca de Montes Claros, cujo Juízo, por decisão de **ID nº 10165145472**, declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o pedido



falimentar, determinando a remessa dos autos a esta Vara Única da Comarca de Monte Azul, onde o feito foi regularmente redistribuído.

A inicial veio instruída por documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de requerimento de autofalência, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005, tendo em vista estar a sociedade requerente em latente estado de insolvência e, consequentemente, ter deixado de cumprir com suas obrigações.

Confira-se:

“Art. 105: O devedor em crise econômica-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos (...).”

As razões expostas na petição inicial, ao relatar o estado de insolvência decorrente da crise econômica que atinge o país nos últimos anos, aliado a falhas estruturais na gestão administrativa e financeira, bem como à paralisação de obras, mostram-se plausíveis e suficientes para justificar o pedido de autofalência.

Cumprido destacar que o pedido de autofalência exige apenas o atendimento aos requisitos formais previstos no art. 105, incisos I a VI, da Lei nº 11.101/2005, não se mostrando necessária a apresentação de justificativas adicionais ou a realização de dilação probatória. Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio TJMG:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA -COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - FRAUDE CONTRA CREDORES - NECESIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. - O deferimento do pedido de autofalência pressupõe, tão somente, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05. - Embora, em regra, a falta dos documentos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05,



culmine no indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, em casos específicos, quando a falta de algum documento essencial for devidamente justificada, a falência poderá ser decretada, não havendo óbice à complementação posterior, sopesadas as circunstâncias do caso concreto. - Como a má-fé não se presume, as questões alusivas às supostas fraudes perpetradas, para o fim de lesar credores, necessariamente, desafiam dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.194634-6/002, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023)"

No caso em exame, verifica-se que a autora juntou a relação de credores (**ID 10240481709**), a relação de bens e ativos com certidão de registro imobiliário (**ID's 10165030392 e 10165031295**), bem como documentos que comprovam sua condição de empresária, a exemplo do CNPJ, contrato social e alterações. Consta, ainda, a juntada de documentos fiscais e contábeis, como escrituração digital do IRPJ/ECF, extratos do Simples Nacional e guias de recolhimento previdenciário.

Assim, diante da confissão de insolvência pela Requerente e do atendimento aos requisitos previstos no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, impõe-se o acolhimento do pedido de autofalência, sob pena de agravamento dos prejuízos suportados pelos credores.

Isso posto, **DECRETO**, nesta data, a **FALÊNCIA** da sociedade empresária **CONSTRUTORA SOUZA GERAIS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ Nº 14.618.635/0001-61, **nos termos dos artigos 99 e 105 da Lei Federal n.11.101/05, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.**

Nomeio como Administradora Judicial **INOCÊNCIO DE PAULA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 51.948.152/0001-51, a qual será devidamente representada pelo **Dr. ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648)**, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 288 - 8º andar - Vale do Sereno, Nova Lima - MG, a qual deverá ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 33 da Lei 11.101/05, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e III, da Lei de Recuperação e Falências.

Fixo, nos termos do art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005, como termo legal da falência o 90º (nonagésimo) dia anterior ao último protesto, o qual, conforme certidão de **ID nº 10165019606**, data de 18/01/2024, sem prejuízo de posterior alteração, na forma do parágrafo único do referido dispositivo legal.



Na forma do art. 99. V, da Lei n.11.101/2005, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra a falida sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas no §§1º e 2º do artigo 6º da Lei.

Publique-se edital, contendo a íntegra desta sentença e a relação de credores de **ID 10165015058**, fazendo-se todas as comunicações obrigatórias cumprindo-se, integralmente, o disposto no art. 99, §1º, da Lei 11.101/05.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), que deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail por ela informado ou outro meio de comunicação.

Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administradora Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (art. 99, VI da LFR), submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver.

Determino que seja lacrado o estabelecimento da falida, com expedição de mandado respectivo (artigo 109 da Lei de Falência), a ser cumprido pelo oficial de justiça com o apoio do Administrador Judicial, no endereço a Rodovia MG-122, nº 410, Bairro São José, na cidade de Mato Verde-MG, CEP 39.527-000.

Determino a imediata expedição dos mandados para a intimação pessoal dos sócios da empresa falida, **Reginaldo Francisco de Souza, CPF nº. 895.292.605- 63 e Jucilene Reis dos Santos Souza, CPF nº.007.281.145-50**, residentes e domiciliados à Rodovia MG 122 nº. 410, Bairro São José – Mato Verde/MG - CEP 39.527-000, acerca da presente decisão, e prestar as declarações na forma do art. 104 da LRF, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência.

Na defesa dos interessados da Massa, determino que se oficie/sejam realizadas consultas:

- a) à BOLSA DE VALORES, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;
- b) considerando a implementação do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB -, determino, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da empresa, aguardando-se envio das informações encontradas;



c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via sistema BACENJUD, solicitando o bloqueio das contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituições Financeiras subordinadas à sua fiscalização;

d) ao DETRAN, via sistema RENAJUD, solicitando a restrição de transferência de veículos em nome da massa falida;

e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da falida e a confirmação do número do seu CNPJ, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de imposto de renda;

f) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiça Federal e Trabalhista, para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

h) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência o registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

i) À SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, nos termos do inciso VIII do art. 99;

j) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DESTA COMARCA, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

Intimem-se eletronicamente as pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração indireta dos entes referidos no inciso XIII do caput do art. 99 da lei 11.101/2005, nos termos dos incisos I a III do §2º do art. 99 da Lei 11.101/05.

Determino a retificação do polo ativo, fazendo constar **MASSA FALIDA CONSTRUTORA SOUZA GERAIS LTDA - ME**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Monte Azul, data da assinatura eletrônica.

TAINÁ FONSECA E SILVA SELL

Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Monte Azul

